

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

MARIA APARECIDA DE SOUSA ABREU

**ANÁLISE DO ASSASSINO PORTADOR DO TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISOCIAL (PSICOPÁTICA): A EFICÁCIA DO
TRATAMENTO APLICADO AOS CASOS CONCRETOS DO BRASIL E DO
MUNDO**

**SOUSA
2018**

MARIA APARECIDA DE SOUSA ABREU

**ANÁLISE DO ASSASSINO PORTADOR DO TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (PSICOPÁTICA): A EFICÁCIA DO
TRATAMENTO APLICADO AOS CASOS CONCRETOS DO BRASIL E DO
MUNDO**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, sob orientação da professora Maria de Lourdes Mesquita.

**SOUSA
2018**

MARIA APARECIDA DE SOUSA ABREU

**ANÁLISE DO ASSASSINO PORTADOR DO TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (PSICOPÁTICA): A EFICÁCIA DO
TRATAMENTO APLICADO AOS CASOS CONCRETOS DO BRASIL E DO
MUNDO**

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Campina Grande.

Orientadora: Maria de Lourdes Mesquita.

Data de aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador: Maria de Lourdes Mesquita.

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o todo poderoso que habita em mim, renovando minhas forças e minha fé sempre, pois sem ele nada serei. A minha gratidão ao altíssimo é incalculável neste momento de concretização de um sonho.

Agradeço a minha mãe, ao meu pai, aos meus irmãos, aos meus sobrinhos e sobrinhas, e a toda minha família que sempre acreditaram em mim, embora tudo se mostrasse tão incerto.

Aos meus amigos e à minha família residência que tiveram comigo me apoiando durante todos esses anos de academia.

A universidade, seu corpo docente, direção e administração, sobretudo ao Núcleo de Assistência Estudantil – NAE.

A minha orientadora Maria de Lourdes Mesquita, a qual convidei para me orientar por me chamar atenção pela sua competência e compromisso com o seu trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“O mundo é um lugar perigo para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso” (Albert Einstein).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo a análise dos criminosos psicopatas frente ao ordenamento jurídico brasileiro, intitulado de: “Análise do assassino portador do transtorno de personalidade antissocial (psicopática): a eficácia do tratamento aplicado aos casos concretos do Brasil e do mundo”. O trabalho compreende três capítulos, dos quais o primeiro dedica-se a examinar o conceito da psicopatia, sua evolução histórica, além de algumas especificações da personalidade, características e a conduta homicida do psicopata; o segundo capítulo aborda as possíveis penas ou medidas que devem ser impostas a tais indivíduos que cometerem crimes no Brasil, tendo como sanção pena privativa de liberdade ou castração química, e podendo, ainda, ficar em medida de segurança ou interdição civil; e, por fim, o terceiro capítulo faz uma análise dos casos reais de psicopatas homicidas no Brasil e no mundo, como também a análise da eficácia do tratamento aplicado aos mesmos e a necessidade de uma política criminal específica. A pesquisa científica buscou referências em renomados doutrinadores da psiquiatria e do ordenamento jurídico brasileiro, assim como em artigos científicos específicos, a partir de uma abordagem teórica dedicada na análise de conceitos e desenvolvimento jurídico e psiquiátrico, tendo como procedimento técnico e fonte de informação a pesquisa bibliográfica. O trabalho irá servir-se do método de abordagem dedutivo, destinando-se a realizar um estudo sobre os assassinos portadores de transtorno de personalidade antissocial, bem como adotará do procedimento do método descritivo estabelecendo uma correspondência sólida com a psicopatia e a ciência jurídica, na análise de seus institutos e da prática jurisdicional. Partindo do pressuposto de que no direito brasileiro não existe uma legislação específica que regule os portadores de transtorno de personalidade antissocial, verifica-se a dificuldade de atuação do judiciário frente aos psicopatas criminosos. Os órgãos judiciários, por vezes, divergem no enquadramento desses assassinos no ordenamento jurídico pátrio, ora os classificando como imputáveis, aplicando-os pena privativa de liberdade, ora os classificando com o semi-imputável, hipótese que pode receber a redução da pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou ainda podendo aplicar da medida de segurança. Os psicopatas por sua natureza não assimilam as regras de convívio social, por conseguinte não aprendem com as sanções impostas, frustrando, dessa forma, o objetivo das leis brasileira. Diante do que foi até aqui exposto, pergunta-se, é juridicamente possível a aplicação de medida de segurança por tempo indeterminado aos mesmos criminosos como forma de tratamento? Hipótese: Sim.

Palavras-Chave: Psicopatia. Código Penal Brasileiro. Eficácia.

ABSTRACT

The present monographic work has the objective of analyzing the psychopathic criminals in the Brazilian legal system, entitled: "Analysis of the killer who carries the antisocial (psychopathic) personality disorder: the efficacy of the treatment applied to the concrete cases of Brazil and the world." The work comprises three chapters, the first of which is devoted to examining the concept of psychopathy, its historical evolution, as well as some personality specifications, characteristics and the homicidal behavior of the psychopath; the second chapter deals with the possible penalties or measures that should be imposed on such individuals who commit crimes in Brazil, with sanction of deprivation of liberty or chemical castration, and may also be subject to security or civil interdiction; Finally, the third chapter analyzes the real cases of homicidal psychopaths in Brazil and in the world, as well as the analysis of the effectiveness of the treatment applied to them and the need for a specific criminal policy. Scientific research has sought references in renowned doctrines of psychiatry and Brazilian legal order, as well as in specific scientific articles, based on a theoretical approach dedicated to the analysis of concepts and legal and psychiatric development, having as a technical procedure and source of information the research bibliographical. The work will use the method of deductive approach, aiming to conduct a study on the murderers with antisocial personality disorder, as well as adopt the procedure of the descriptive method establishing a solid correspondence with psychopathy and legal science, in the analysis of its institutes and judicial practice. Based on the assumption that in Brazilian law there is no specific legislation that regulates those with antisocial personality disorder, it is verified the difficulty of the judiciary to deal with criminal psychopaths. The judicial organs sometimes differ in the framing of these murderers in the national legal system, sometimes classifying them as imputable, applying them custodial sentence, sometimes classifying them with the semi-attributable, a hypothesis that can receive the reduction of the penalty provided in the article 26, sole paragraph, of the Penal Code, or even being able to apply the security measure. Psychopaths by their nature do not assimilate the rules of social interaction, therefore they do not learn from the imposed sanctions, thus frustrating the objective of the Brazilian laws. In the light of the foregoing, it is asked whether it is legally possible to apply an indefinite security measure to the same criminals as a form of treatment? Hypothesis: Yes.

Keywords: Psychopathy. Brazilian Penal Code. Efficiency.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. DA PSICOPATIA	12
2.1 Conceito e evolução histórica da psicopatia	12
2.2 Personalidade e características do psicopata	18
2.3 Conduta homicida dos psicopatas	20
3. O TRATAMENTO APLICADO AOS ASSASSINOS PORTADORES DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA	26
3.1. Pena privativa de liberdade	26
3.2 Medidas de segurança (inimputabilidade e semi-imptabilidade)	30
3.3. Interdição	35
3.4. Castração Química	36
4. A ANÁLISE DO ASSASSINO PORTADOR DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPATA: TRATAMENTO APLICADO NOS CASOS CONCRETOS DO BRASIL E DO MUNDO	40
4.1. Casos de repercussão no mundo	40
4.2. Casos de repercussão no Brasil	49
4.3. A ineficácia do tratamento aplicada aos psicopatas e a necessidade de uma política criminal específica	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa consiste na análise da psicopatia, com destaque nas características que permeiam a personalidade de um psicopata assassino, como também a elevada perversidade e ignorância que o mesmo possui pelo sofrimento alheio. Consiste, ainda, na apreciação das penas ou medidas prevista no ordenamento jurídico pátrio, em razão de os órgãos judiciários, por vezes, divergirem no enquadramento desses assassinos às normas brasileiras, ora os classificando como imputáveis, aplicando-os pena privativa de liberdade; ora os classificando com o semi-imputável, hipótese que pode receber a redução da pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou a aplicação da medida de segurança.

Os psicopatas por sua natureza não assimilam as regras de convívio social, por conseguinte não aprendem com as sanções impostas, frustrando dessa forma o objetivo da legislação competente. Ao contrário disto, os portadores de transtornos de personalidade antissocial, quando inseridos nos presídios ou nos hospitais de custódia, fingem arrependimentos, enganando os operadores do direito e os profissionais da psiquiatria para se beneficiarem, a fim de serem libertados e reinseridos na sociedade mais cedo (CASOY, 2004). Portanto, o questionamento que se faz é o seguinte: qual a maneira mais adequada de punir ou tratar um psicopata homicida frente ao direito penal brasileiro e como é possível alcançar esse objetivo, com o fim de diminuir a elevada reincidência dos mesmos?

Almejando discutir a problemática em questão, o presente trabalho, intitulado “Análise do assassino portador do transtorno de personalidade antissocial (psicopática): a eficácia do tratamento aplicado aos casos concretos do Brasil e do mundo”, tem como objetivo a análise e discussão dos criminosos psicopatas frente ao ordenamento jurídico brasileiro, examinando as suas características e comportamento de forma crítica, a fim de enquadrá-los no melhor tratamento, de acordo com as normas brasileiras. Dessa forma, através da pesquisa concluída, procura-se sugerir alternativas viáveis para a mudança no tratamento dos psicopatas homicidas, com finalidade de beneficiar a sociedade em geral.

O trabalho irá servir-se do método de abordagem dedutivo, destinando-se a realizar um estudo sobre os assassinos portadores de transtorno de personalidade

antissocial, procurando compreendê-los em suas condutas perversas, bem como descobrir novas soluções para a celeuma da punibilidade dos mesmos no Brasil, fazendo isto a partir de uma pesquisa exploratória.

O procedimento adotado será o método descritivo, estabelecendo uma correspondência sólida com a psicopatologia e a ciência jurídica, na análise de seus institutos e da prática jurisdicional. O presente trabalho tem como técnica e fonte de informação a pesquisa bibliográfica, evidenciando um arcabouço teórico e legislativo que circunda a matéria, além de análise de artigos científicos específicos.

A escolha do presente tema se justifica, portanto por questões de ordem social, haja vista que as condutas devastadoras e perversas dos psicopatas homicidas atingem a todos de alguma maneira, colocando em riscos toda a coletividade.

Desse modo, o primeiro capítulo dedica-se a examinar o conceito da psicopatologia, sua evolução histórica, as suas características de acordo com as emoções e estilo de vida instável e antissocial, bem como será estudada a conduta homicida do psicopata apresentando a influência dos fatores biológicos e sociológicos às mesmas.

O segundo capítulo aborda as possíveis penas ou medidas que devem ser impostas a tais indivíduos que cometerem crimes no Brasil, tendo como sanção pena privativa de liberdade ou castração química, e podendo, ainda, ficar em medida de segurança ou interdição civil.

Por fim, como ponto substancial deste trabalho monográfico, o terceiro capítulo faz uma análise dos casos reais de psicopatas homicidas no Brasil e no mundo, como também a análise da eficácia do tratamento aplicado aos mesmos e a necessidade de uma política criminal específica.

Considerando que toda pesquisa monográfica está fundada no delineamento de um problema proposto, tem-se que: Diante da ineficácia do tratamento dado aos psicopatas homicidas brasileiros quando comparados com o tratamento aplicado aos mesmos a nível internacional questiona-se, é juridicamente possível à aplicação de medida de segurança por tempo indeterminado aos mesmos criminosos como forma de tratamento? Hipótese: Sim, embora o STF já tenha se posicionado no sentido de

que a medida de segurança não ultrapasse dos 30 anos, segundo o Código Penal o instituto da medida de segurança tem finalidade curativa, neste caso levando em conta que nenhum tratamento é presumível o tempo necessário para concluir o objetivo pretendido pelo mesmo, logo é possível a aplicação do instituto em análise por tempo indeterminado.

2 DA PSICOPATIA

Neste capítulo, em específico, será abordada a psicopatia, explanando o seu conceito e a sua evolução histórica, bem como algumas especificações da personalidade e das características do psicopata, com o objetivo de melhor compreensão das peculiaridades do tema em análise.

Será estudado também a conduta homicida dos psicopatas, procurando entender o que os levam a infringir as normas de convivência social a ponto de cometer crimes abomináveis, como é considerado os crimes cometidos pela maioria dos psicopatas, em especial, *o Serial Killer*.

2.1 Conceito e evolução histórica da psicopatia

O estudo da psicopatia se iniciou no final século XVIII com Phillippe Pinel, o qual foi considerado o pai da psiquiatria. Pinel entendia que a psicopatia era uma loucura sem delírio (mania sem delírio) ou loucura racional, havendo, portanto, impropriedade em seu posicionamento em relação ao entendimento moderno, pois atualmente a psicopatia não é compreendida como uma loucura, e sim como um desvio de personalidade (HENRIQUES, 2009).

Posteriormente, já no século XIX, James Cowles Prichard, também apresentou uma concepção da psicopatia, entendendo se tratar de uma insanidade moral, onde os indivíduos, reconhecidos como psicopatas, possuíam uma capacidade assustadora (anormal) para a prática do mal (BERRIOS, 1996).

Continuando as teses sobre a evolução histórica do que seria a psicopatia, o mal de alguns indivíduos, Lombroso, na metade do século XIX, formulou a teoria do delinquente nato, acreditando que o ser humano já nascia psicopata e com inclinação para o crime, caracterizada por traços físicos no rosto e no corpo. Lombroso desprezava a possibilidade de o psicopata ter adquirido o transtorno com

o meio social, além de confundir psicopatia com criminalidade, esquecendo-se, que ser psicopata não implica, necessariamente, ser um criminoso (HENRIQUES, 2009).

Ainda no século XIX, a expressão psicopata era usada em sentido amplo, para definir doentes mentais de uma forma geral, não havia, portanto, a compreensão da diferença entre uma doença mental e um transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) (HENRIQUES, 2009).

O autor ainda observa que até o final do século XIX os estudos sobre a psicopatia ainda eram confusos, não sendo possível fazer a diferença básica entre doença mental e psicopatia, a qual, só depois, foi definida pela Classificação Internacional de Doenças - (CID-10) como transtorno de personalidade antissocial.

No século XX, as confusões sobre a ideia de psicopatia persistiam, em 1904, Emil Kraepelin, realizou um estudo apresentando pela primeira vez a psicopatia como um problema relacionado à personalidade, inclusive, fazendo a diferença entre psicopatia, que era algo inerente ao indivíduo com esse transtorno, podendo evoluir com o meio ou não, e a psicose, a qual consistia em um fenômeno de outra ordem da vida, a demência (HENRIQUES, 2009).

O autor ainda destaca que, com os estudos de Emil Kraepelin verificou os avanços na tentativa de definição da psicopatia, pois, o mesmo apresentou a diferença entre psicose e psicopatia, como também, entendeu que esta se trata de um problema de personalidade, no entanto, ainda não conseguiu defini-la.

Seguindo com os anseios de se entender a psicopatia em sua natureza, em 1941, o estudioso Heryey Milton Cleckley faz as suas análises a respeito do tema, intitulado a sua tese como a máscara da sanidade, tendo por conclusão que o psicopata é, de fato, um doente mental. No entanto, este não apresenta os mesmos sintomas da psicose, e por esse motivo, consegue transitar livremente na sociedade como se não tivesse nenhum transtorno, enganando a todos. Conclui Cleckley também que os psicopatas possuem personalidade antissocial e ausência de sentimento pelo próximo (HENRIQUES, 2009).

Heryey Milton Cleckley equiparou psicopatia com doença mental, se contrapondo, portanto a Emil Kraepelin que fez a diferença ente ambas. As conclusões de Cleckley eram confusas, pois igualou um doente mental a um

psicopata, embora, ter afirmado que este se tratava de portador de transtorno de personalidade.

Em 1968, Kurt Schneider, seguindo os entendimentos de Kraepelin no que se refere à psicopatia, aprofunda-se em suas ideias defendendo que um psicopata possui dois lados: o negativo, que seria o antissocial, e o positivo, devido ser entendido como alguém muito inteligente, contudo, não descarta a possibilidade de que a psicopatia encontra-se na natureza constitucional do indivíduo (HENRIQUES, 2009).

Os estudos sobre psicopatia foram muitos e ultrapassaram séculos, contudo, já no século XX, ainda havia dificuldades de se definir a psicopatia, bem como, de se identificar um psicopata. Assim sendo, será analisada respectivamente a forma de identificação de um psicopata e o conceito de psicopatia aceito atualmente.

No fim do século XX, o Canadense Robert D. Hare desenvolveu uma escala que ficou conhecida como a escala de Hare (*PCL-R – Psychopathic Checklist Revised*). A escala Hare consiste em um estudo feito por Robert D. Hare durante mais de 25 anos fazendo análises com vários aprisionados com o fim de identificar na população carcerária, a presença de psicopatas através de vinte características, divididas em 40 itens por ele indicadas, dentre os temas que envolvem relação interpessoal, relação afetiva, estilo de vida e relação antissocial. (MORANA, 2003).

Silva (2008, p 63 e 64) destaca a importância da escala Hare, e em suas palavras relata:

Com esse instrumento, o diagnóstico da psicopatia ganhou uma ferramenta altamente confiável que pode ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde mental, desde que esteja bastante familiarizado e treinado para sua aplicabilidade. A escala Hare teve aceitação e relevância têm levado diversos países de todo o mundo a utilizá-la como um instrumento de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade.

Com escala Hare pode-se observar muitos avanços na identificação de psicopatas, com o fim de coibi-los em suas condutas criminosos, tendo em vista ser um instrumento confiável. Essa ferramenta foi muito bem aceita no Brasil e no

mundo. No caso do Brasil, objetiva-se com a identificação do psicopata, transferi-lo para um estabelecimento adequado a sua condição. (MORANA, 2003).

A mesma autora acima esclarece a dificuldade de se usar a escala Hare, chamando a atenção de que a identificação de um psicopata só poderá ser feita, de fato, por um profissional especializado na psiquiatria, devido à habilidade que possui os psicopatas, pois são capazes de enganar até mesmo um profissional da área. Portanto, o fato de verificar em alguém a presença de algumas das características, que serão aqui estudadas, não significa de plano se tratar de um psicopata (SILVA, 2008).

Importante ressaltar que a escala Hare identifica o portador de transtornos de personalidade através de suas próprias características e personalidade, não sendo necessário a realização de exames clínicos. (MORANA, 2003).

Com a escala Hare se fez possível a identificação de um psicopata de forma precisa e confiável. Esta escala foi adquirida no Brasil no início dos anos dois mil. Para melhor entender a identificação e definição de um psicopata a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e o Manual Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-VI-TR) apresentaram um conceito de psicopatia como sendo um transtorno de personalidade antissocial, deixando de lado, conseqüentemente, a noção de psicopatia como doença e passando a entendê-la como um desvio de personalidade. (HENRIQUES, 2009).

O DSM-VI apresentou os critérios que o levou a definir a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, assim atribuindo um código conhecido como 301.7, a esse transtorno. Destarte, quando um indivíduo, a partir dos 15 anos de idade, exteriorizar, no mínimo, três dos critérios na tabela fornecida pelo Manual Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-VI-TR), pode ser considerado um psicopata. Para Henrique (2009) os critérios são:

1. Incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivos de detenção;
2. Propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer;
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
4. Irritabilidade e agressividade,

indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas; 5.Desrespito irresponsável pela segurança própria ou alheia; 6.Irresponsabilidade consciente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras; 7.ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém.

A tabela apresenta os comportamentos ou os critérios que podem indicar se um indivíduo é ou não um portador de transtorno de personalidade antissocial, no entanto, deve-se lembrar de que essa análise somente poderá ser feita por um profissional da psiquiatria.

A CID-10 também expos os seus critérios para definir um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, bem como, atribuiu um código ao mesmo, a saber, F60.2. Os requisitos do transtorno de personalidade antissocial, segundo Henriques (2009), são:

1.Indiferença insensível pelos sentimentos alheios; 2.atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais; 3.Incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los; 4.muito baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; 5. Incapacidade de experimentar culpa ou de aprender com a experiência particularmente punição; 6. Propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalização plausível para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade.

Percebe-se que os critérios acima são requisitos relacionados aos sentimentos dos indivíduos, portanto, se diferenciam dos critérios os apresentados pelo Manual Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-VI-TR), os quais relacionam-se mais com o comportamento infrator do indivíduo.

Diante do estudo feito sobre a evolução histórica do surgimento da psicopatia, da sua definição e de como identificar um psicopata, compreende-se, ao analisar as teses acima apresentadas do tema em questão que, embora algumas celeumas, chegou-se ao um consenso de que a psicopatia não é uma doença, e sim, um transtorno de personalidade antissocial. Morana, Stone e Filho (2006), definem o transtorno em análise da seguinte forma:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de Transtorno de Personalidade (TP) assume o feitiço de psicopatia.

Extraí-se do conceito acima apresentado que o indivíduo portador de transtorno de personalidade antissocial é frio em seus sentimentos, não se importando com a dor do outro. Casoy (2004) reforça a ausência de sentimentos por parte dos psicopatas, como também, afirma que os mesmo transgredem as normas sociais por não compreendê-las em sua natureza, sendo assim, frios e capazes de violar as regras de convívio de forma inescrupulosa por ser, para eles, apenas uma ideia confusa, inconveniente e abstrata.

Percebe-se também que a falta de escrúpulos dos psicopatas e a necessidade, ou propensão a infração, os deixam mais frios e calculistas, a ponto de conseguirem tudo que desejam, não interessando o que irão fazer ou que grau de violência cometerão. Para Silva (2008, p 15) “a natureza dos psicopatas é devastadora e assustadora”.

Diante da construção histórica da psicopatia, compreende-se que essa anormalidade não se trata de doença mental como prescreve o sentido da palavra psicopatia em sua natureza, para Silva (2008, p.33):

A palavra psicopatia literalmente significa doença da mente (do grego, psyche=mente; pathos=doença). No entanto, em termos medicopsiquiátrico, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tão pouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Do exposto sobre o significado da palavra psicopatia, a autora desconsidera que o psicopata possa ter problemas mentais, tendo em vista, a sua ausência de delírios, alucinações e sofrimento de qualquer natureza.

2.2 Personalidade e características do psicopata

A personalidade é uma condição estável e duradora do comportamento do indivíduo, muito embora estes não sejam permanentes. Pode-se dizer que a personalidade seria o jeito de ser, o jeito de sentir as emoções e o jeito de agir das pessoas (FIORELLI, 2015).

Para Casoy (2004) a personalidade de um psicopata pode ser definida como um verniz social, sendo, portanto, o mesmo capaz de esconder por trás da falsa aparência de boa pessoa a sua real personalidade cruel e fria, propensa aos crimes mais bárbaros já vistos na humanidade.

Seguindo o entendimento da supracitada autora, Silva (2008) informa que os psicopatas são capazes de manter uma boa aparência para ganhar a confiança das vítimas. São seres muito educados, gentis, de boa feição, sedutores e demonstram ser pessoas comuns acima de qualquer suspeita, contudo, escondem os seus reais objetivos.

Os psicopatas, criminosos ou não, reúnem diversas características que podem definir a sua personalidade e o seu caráter. A partir de agora serão tratadas as características mais recorrentes e presentes nos indivíduos diagnosticados com psicopatia, siga quais são elas:

O egocentrismo é uma das marcas de um psicopata, pois, os mesmos se acham mais inteligentes e superiores a qualquer pessoa e, até mesmo, as normas de convívio social, por esse motivo possuem uma enorme dificuldade de se prender a estudos e trabalhos fixos, haja vista acreditarem não precisar de nada nem de ninguém para sobreviver (SILVA, 2008).

A ausência de sentimento ou culpa é uma característica recorrente nos psicopatas, pois são incapazes de sentir culpa ou arrependimento pelo que fazem, mesmo que seja o crime mais cruel e repugnante. Para eles a culpa não passa de um controle social (SILVA, 2008).

A frieza e a crueldade dos psicopatas, por sua vez, fazem com que eles não possuam empatia pelos seres em geral. Silva (2008, p.69) apresenta o conceito de empatia, assim como, define a sua ausência no comportamento dos psicopatas:

Empatia é a capacidade de considerar e respeitar os sentimentos alheios. É a habilidade de se colocar no lugar do outro, ou seja, vivenciar o que a outra pessoa sentiria caso estivéssemos na situação e circunstância experimentadas por ela. Somente pela definição do que é empatia, já fica claro que esse não é um sentimento capaz de ser experimentado por um psicopata. Para os psicopatas, as outras pessoas são meros objetos ou coisas, que devem ser usados sempre que necessários para a satisfação do seu bel-prazer. Os psicopatas zombam dos mais sensíveis e generosos. Para eles, essas pessoas não passam de uma gente fraca e vulnerável e, por isso mesmo, são seus alvos preferidos.

Analisa-se diante do conceito de empatia acima apresentado, assim como, do conceito de psicopatia, aqui já tratado, que os indivíduos considerados psicopatas não apresentam em suas vivências empatia nenhuma para com o outro, pois são incapazes de se colocarem no lugar da vítima ao ver seu sofrimento;

Os psicopatas possuem uma habilidade singular para a mentira e a trapaça. Conseguem enganar com muita frieza, convencendo a todos de que está falando a verdade, podendo manipular até os profissionais na área da psiquiatria. As vezes, até fala algumas verdades apenas para tornar mais fácil o convencimento da vítima (SILVA, 2008);

Outra característica marcante dos psicopatas é a pobreza de emoções, tendo em vista que os mesmos não sabem a diferença entre as emoções sentidas. As vezes tentam convencer as pessoas de que estão se emocionando, mas quase não conseguem por ignorância a esse sentimento (SILVA, 2008).

Os psicopatas também são caracterizados por possuir um descontrole fácil e momentâneo, voltando a agir como se nada tivesse acontecido. Nestes casos as pessoas em seu convívio acreditam que eles estão subitamente loucos, todavia eles sabem exatamente o que estão fazendo (SILVA, 2008);

Um portador de transtorno de personalidade antissocial (psicopata) é marcado pela necessidade de excitação, não suportam o tédio ou a mesmice. A todo tempo estão em busca de situações novas, de preferência ilegais, imorais e, sobretudo, violentas e sangrentas. É pouco provável encontrar um psicopata que passe muito tempo em um mesmo emprego ou mesmo local de moradia (SILVA, 2008);

Aos psicopatas falta-lhe a ideia de responsabilidade no trabalho, na sociedade, na família, ou seja, em todas as áreas. Alguns ainda constroem suas famílias, mas não por amor a elas, e sim, apenas para ter uma boa aparência social (SILVA, 2008).

Um indivíduo portador de transtorno de personalidade antissocial começa a apresentar problemas na sua conduta desde criança, com mentiras recorrentes, maus tratos a animais, rebeldia com a família e na escola, sexualidade precoce, e demais comportamentos anormais para uma criança. Quando chegam a fase adulta não respeitam normas e regras sociais, pelo contrário, sentem prazer em violá-las. Eles nascem e crescem psicopatas, podendo ter alteração para pior no seu comportamento ao longo da vida, assim, não é possível enquadrá-los a nenhum tratamento que se possa curá-los, haja vista, não sofrerem de nenhuma doença (SILVA, 2008).

Após a análise das características dos psicopatas até aqui apresentadas, percebe-se que, quando em um indivíduo é encontrada a maioria, ou todas as características, trata-se de um psicopata. Concluindo, portanto, diante de tais particularidades, que a psicopatia não se trata de uma doença mental, neste caso, não sendo passíveis de tratamento ou cura.

2.3 Conduta homicida dos psicopatas

Em decorrência da ausência de culpa ou remorso por parte dos psicopatas, esses são capazes de fazer as maiores atrocidades possíveis com pessoas e animais, infringindo toda e qualquer regra ou norma de convívio social.

Os psicopatas vivem de encontro com as normas sociais, desrespeitando os princípios e regras fundamentais, mostrando-se sem caráter e sem piedade diante do cometimento de atos violentos (EMÍLIO, 2013).

Ao observar a conduta dos psicopatas, surge a necessidade de procurar compreender os motivos que os levam a serem indivíduos tão diferentes na humanidade, com um grau tão elevado de crueldade e indiferença aos seres em geral, bem como, com comportamento desprovido de afeto ou culpa, sentindo, por conseguinte, prazer no sofrimento da vítima. Para Silva (2008, p. 69) “os psicopatas mostram uma total e impressionante ausência de culpa sobre os efeitos devastadores que suas atitudes provocam nas outras pessoas”.

Segundo Silva (2008, p 21) um dos motivos que levam os portadores de transtorno de personalidade antissocial a praticar os mais perversos crimes é a falta de consciência:

Ser consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia-a-dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar.

Entende-se que é através da consciência que se aprende a amar e a respeitar as pessoas, dessa forma, quando um indivíduo é desprovido, total ou parcialmente, de consciência, ele se torna cruel, calculista e frio, com capacidade de cometer as mais diversas atrocidades com pessoas e animais (SILVA, 2008).

Seguindo o anseio de se entender os motivos de um criminoso a praticar tais suas barbaridades, Emílio (2013) ressalta que há uma diferença na motivação dos crimes praticados por um psicopata em relação aos praticados por pessoas entendidas como normais. Em suas palavras, Emílio (2013 p 10 e 11) preleciona:

Cumpra frisar que há uma sutil diferença entre os motivos capazes de levar um psicopata a cometer um homicídio daqueles que impulsionam um indivíduo não psicopata a tirar a vida de uma pessoa. Um criminoso comum possui, em geral, seu código moral interno com regras e interdições próprias, ainda que destoantes com os valores da sociedade como um todo, e age motivado por fatores sociais negativos como pobreza, violência familiar, abuso infantil, má criação, estresse econômico, abuso de álcool e drogas, ou por pressão das regras existentes no grupo a que pertence. Ao contrário disso, o psicopata age em decorrência de uma estrutura de caráter que funciona sem referências às regras ou aos regulamentos da sociedade, não demonstrando lealdade a nenhum grupo, código ou princípio.

Percebe-se que os demais criminosos se comportam baseados em algum motivo que os frustraram de alguma maneira, como problemas afetivos, sociais, culturais, econômicos, entre outros. Contudo, os psicopatas, na maioria das vezes, cometem seus crimes sem motivação alguma, apenas por fazer parte da sua natureza perversa.

Os psicopatas são habituados a conseguirem tudo o que desejam, nem que para isso as suas vítimas paguem um alto preço, e quando eventualmente, eles não conseguem realizar os seus anseios, tornam-se ainda mais cruéis (DAYNES e FELLOWES, 2012).

É importante destacar que a maioria dos psicopatas nunca cometeu nenhum homicídio, sendo considerados indivíduos comuns em meio a sociedade. No entanto, é preciso ter cuidado com eles, pois não são nada inofensivos, podendo estragar a vida das pessoas com intrigas, comportamentos imorais, antiéticos, inclusive, com a prática de diversos crimes relacionados à economia ou não, por exemplo, o estelionato (artigo 171 do Código Penal), haja vista, a boa lábia e a boa aparência da maioria dos criminosos em estudo (SILVA, 2008).

Dentre as condutas criminosas dos psicopatas, a mais reprovada e cruel é a do *serial killer*, pois, o mesmo é capaz de praticar rituais periódicos com pessoas e animais através de atos extremamente violentos e degradantes. Para entender em que consiste um *serial killer*, o FBI o caracteriza da seguinte forma: considera-se *serial* quando um indivíduo cometer três ou mais crimes em três ou mais ocasiões distintas, haja vista, ser preciso uma sequência de crimes para se configurar o sentido da palavra na sua origem (em série), bem como, para distinguir dos

assassinatos em massa, os quais, quando decidem matar, geralmente matam um grande número de pessoas de uma só vez, ou seja, sem intervalo de tempo, e, quase sempre, se matam (TENDLARZ; GARCIA, 2013).

Os assassinos *serial* são divididos em duas categorias: organizados e desorganizados. Os organizados, geralmente são de boa aparência, bem sucedidos na vida e com uma boa estrutura familiar. Possuem uma maneira exata de cometer seus crimes, sempre com objetos específicos de acordo com crime planejado, e, dificilmente, deixam rastros ou vestígios, conseguindo facilmente fugir do local do crime, tendo em vista, ser o local ideal, pois o crime foi bem planejado e calculado da forma mais fria possível. Contudo, os assassinos em série desorganizados são o oposto dos organizados, sendo, de aparência esquisita, quase não tem família, vivem marginalizados, agem com impulsividade, sem maiores planejamentos, e dessa forma são de fácil captura (TENDLARZ; GARCIA, 2013).

Os *serial killers*, seja organizados ou desorganizados, possuem um *modus operandi* e uma assinatura. O *modus operandi* consiste no método de execução dos crimes cometidos pelos assassinos em série, na maioria das vezes eles seguem um ritual praticamente igual em todos os crimes, diferenciando-se um do outro em poucos detalhes, pois o que nunca muda é sua assinatura. A assinatura do serial, além de ser um sinal fixo, geralmente é a marca do que ele tem de mais íntimo, com o fim de atender os seus desejos e fantasias até ali pretendidos (SCHECHTER, 2013). Veja o que diz Schechter (2013, p 304 - 305) “Supostamente, a assinatura é algo que o assassino precisa fazer para satisfazer seus impulsos mais doentios [...] dado que o *modus operandi* diz respeito aos aspectos puramente práticos de executar o crime e escapar impune”.

Os estudiosos da psicopatia anseiam entender o que motiva uma pessoa ao cometimento de crimes tão bárbaros, a fim de compreender o que leva seres humanos a agir com os seus pares de forma tão cruel. Porém, descobriram que o psicopata não precisa de motivação, na maioria dos seus crimes se quer conhece a vítima, as escolhendo aleatoriamente (as vezes traça um perfil, a exemplo, só gays, loiras), baseado na sua fragilidade, aproveitando o lugar fácil e a vítima fácil, apenas para suprir suas fantasias. Eles têm em mente todo um ritual e quando chegam ao

fim, automaticamente, sentem-se depressivos, necessitando fazer tudo novamente (CASOY, 2004). Corroborando com esse entendimento relata Casoy (2004, p 16).

Diferente de outros homicídios, a ação da vítima não precipita a ação do assassino. Eles são sádicos por natureza e procuram prazeres perversos ao torturar suas presas, chegando até a ressuscitá-las para brincar um pouco mais. Tem necessidade de dominar, controlar e possuir a pessoa. Quando a vítima morre, eles são novamente abandonados à sua misteriosa fúria e ódio por si mesmo. Este círculo vicioso continua em andamento até que seja capturado ou morto.

De acordo com que a autora acima apresenta os *serial killers*, de todos os criminosos psicopatas, são os mais perversos, matando apenas pelo o desejo de domínio, de reduzir a vítima ao um objeto para o seu bel-prazer. O que mais choca a todos é saber que eles não se satisfazem com a pratica de um crime, de um ritual, se tornando, portanto, um círculo vicioso.

Casoy (2004), na procura de explicar os motivos que impulsionam os assassinos em série a praticarem seus delitos, relata que cerca 82% desses assassinos sofreram abuso na infância, e na maioria das vezes, por pessoas conhecidas. A autora (2004, p. 26) ainda informa que: “Em 75% dos casos conhecidos de abuso sexual, a criança conhecia seu abusador, em 20% o abusador é o pai natural, em 12% ele é o padrasto e em apenas 2% dos casos a abusadora é a mãe”. Diante desses dados, observa-se que de onde mais se espera amor, encontra-se violência.

Para Casoy (2004) a família é a base para se obter os valores de uma construção de vida, por exemplo, o significado do amor, do respeito e da empatia. Mesmo ainda bebês, já se pode ser transmitir esses valores, e na falta dessa construção, pode-se ter um fator determinante do desenvolvimento da psicopatia. Entretanto, a mesma autora afirma que a psicopatia faz parte da natureza do individuo que a possui, porém, as suas fantasias são mais afloradas quando sofrem violência na infância.

A autora Casoy (2004), na insistência de apresentar as causa dos homicídios praticados pelos assassinos em análise, procura explicações na sua genética,

verificando que alguns deles possuem um cromossomo a mais, seja masculino ou feminino, contudo, concluiu que não é motivo para se tornar violento. Para a autora, alguns psicopatas possuem uma deformidade no cérebro (adquiridos ao longo da vida através fraturas, ou já nascidos com ela), quando comparado com outras pessoas ditas normais. No entanto, nada se comprova que a violência desses criminosos advenha de fatores genéticos.

Ante o exposto, verifica-se, que a psicopatia não se trata de uma doença e sim de um transtorno de personalidade antissocial, ou seja, desvio um de personalidade, conseqüentemente, não tem cura, haja vista, ser uma condição intrínseca a natureza dos psicopatas.

A fim de traçar mais aspectos na psicopatia o próximo capítulo terá o fim de analisar as possíveis medidas a serem aplicadas aos psicopatas delinquentes frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

3 O TRATAMENTO APLICADO AOS ASSASSINOS PORTADORES DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA.

O que se objetiva no segundo capítulo deste trabalho é a abordagem das possíveis penas ou medidas que devem ser impostas aos psicopatas que cometerem crimes no Brasil.

Tendo em vista o enquadramento do psicopata dentro do Direito Penal, o mesmo pode ter como sanção pena privativa de liberdade ou castração química. E poderá ainda ficar em medida de segurança ou em interdição civil.

3.1 Pena privativa de liberdade.

Neste ponto será estudado, especificamente, a pena privativa de liberdade como uma das alternativas possíveis a ser imposta aos psicopatas criminosos, prevista no Código Penal Brasileiro no Título V - Das Penas, Capítulo I, artigo 32, inciso I.

Para se iniciar o estudo do instituto da pena faz-se necessário conceituá-la. Greco (2017, p 617) apresenta o seguinte conceito:

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Entende-se que a pena consiste em um mal justo aplicado ao indivíduo imputável (plenamente capaz) que cometeu um mal injusto tido como crime, em plena consciência de seus atos, e que na hora se exigia uma conduta diversa da qual cometera.

Destaca-se que, para um psicopata ser enquadrado na pena privativa de liberdade, é necessário que ao tempo da sua conduta criminosa esteja em plena consciência dos seus atos.

Após o conceito apresentado, é importante destacar que as penas em geral possuem finalidades, sendo elas: preventiva e punitiva de acordo com o *caput* do artigo 59 do Código Penal Brasileiro *in verbis*:

Artigo 59 caput – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1998)

Em observância ao artigo supracitado, percebe-se a clara duplicidade de finalidades das penas prevista no referido Código. Primeiro, há a previsão de reprovação, pois a sociedade sente o desejo de ver condutas criminosas serem reprovadas e punidas socialmente, tendo em vista que o contrário traria um sentimento de injustiça e insegurança social. A segunda finalidade possui caráter pedagógico, pois consiste na prevenção, levando em conta que através da reprovação alcança-se a prevenção tanto para os que já cometeram condutas juridicamente reprováveis como para toda sociedade que acompanha a reprovação (GRECO, 2017).

Embora a pena possua duas finalidades, prevenção e reprovação, os psicopatas não são atingidos no que se refere à reprovação, pois, como já visto no capítulo anterior, eles não aprendem com nenhum tipo de repressão, haja vista não absorverem nenhum valor social, não sendo, portando, passíveis de ressocialização. Corroborando com esse entendimento, Maranhão (2008, p.88) informa:

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificaram seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculo com o passado ou futuro. A capacidade crítica e senso ético se comprometem gravemente [...].

Salienta-se que, de acordo com a informação supracitada, há uma estimativa de que pelo menos 70% dos criminosos psicopatas reincidem quando soltos, tendo em vista não apresentarem com a pena privativa de liberdade melhoria em seu comportamento (EMÍLIO, 2013).

Superanda a conceituação e a finalidade das penas privativas de liberdade atenta-se para a sua duração, esta prevista no artigo 5º *caput*, XLVII e alínea “b” da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

b) de caráter perpétuo.

Considerada a previsão constitucional da vedação de pena com caráter perpétuo, ficou para o legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer um limite para o cumprimento de pena e assim o fez estabelecendo um limite máximo de 30 anos para este cumprimento, não importando a quantidade de anos que o agente tenha sido condenado, devendo, portanto, haver a unificação das penas, conforme disposto no artigo 75, *caput*, § § 1º e 2º do Código Penal, *in verbis*:

Artigo 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela lei nº 7209, de 11.7.1984).

§ 1º - quando o agente for condenado a pena privativa de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela lei nº 7209, de 11.7.1984).

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Compreende-se, portanto, que há vedação expressa de pena de caráter perpétuo em âmbito constitucional e infraconstitucional. Neste caso, mesmo quando se tratar de criminosos psicopatas, embora não apresentarem arrependimento com a aplicação da pena privativa de liberdade, deverão ser postos em liberdade quando completarem 30 anos de prisão conforme a constituição brasileira vigente.

No Brasil, os psicopatas, são submetidos a pena privativa de liberdade na maioria das vezes, como se fosse um criminoso comum. Assim estes obtêm todos os benefícios que a lei os confere, inclusive, a progressão de regime em tempo hábil devido a sua facilidade em convencer as pessoas de que estão arrependidos e regenerados, no entanto, estes apresentam uma taxa de reincidência elevada (EMÍLIO, 2013).

Levando em consideração que a psicopatia não tem cura e que a CF/88 proíbe pena de caráter perpétuo, resta claro que à aplicação da pena privativa de liberdade aos mesmos, objeto de estudo do presente trabalho, é uma medida ineficaz, como também é um desafio para o Poder Judiciário, devido a especialidade da psicopatia, haja vista o Código Penal Brasileiro ser omissivo nesse ponto. Porém, no entendimento de Abreu (2013, p 163), a autora justifica a razão de tal omissão:

É a incongruência da própria psiquiatria [...] no presente momento, estabelecer dispositivo expresso acerca dos portadores do citado transtorno, já que, como analisamos o diagnóstico da psicopatia não apresenta confiabilidade suficiente para estigmatizar um indivíduo.

A citada autora explana a dificuldade de se criar dispositivos próprios para os portadores de psicopatia devido a falta de confiança nos seus estudos, pois os psicopatas conseguem enganar até mesmo especialistas da área.

Ao que se segue, percebe-se uma necessidade de uma nova política criminal, a fim de que o ordenamento jurídico brasileiro atenda os anseios sociais no tocante aos portadores de transtorno de personalidade antissocial (psicopatas) que transgredem as normas sociais.

3.2 Medidas de segurança (inimputabilidade e semi-imputabilidade).

O tópico que se segue tem por finalidade abordar o instituto da medida de segurança como mais uma possível maneira de enquadrar os psicopatas criminosos ao ordenamento jurídico pátrio, como também, os liames da inimputabilidade e semi-imputabilidade.

O Código Penal Brasileiro prevê a inimputabilidade através de dois requisitos não cumulativos, a saber: inimputabilidade por doença mental e inimputabilidade por imaturidade natural.

Com relação à inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o artigo 26 do Código Penal prediz:

Artigo 26- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para melhor entendimento a respeito da inimputabilidade, no que se refere o artigo logo acima citado, Greco (2017) explica que o Código Penal adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente, levando em consideração que para se imputar um fato ao um agente é necessário observar dois critérios, são eles: o biológico e o psicológico. Greco (2017, p 532) também informa:

O critério biológico, portanto, reside na aferição da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Contudo, mesmo que comprovado, ainda não será suficiente a fim de conduzir à situação de inimputabilidade. Será preciso verificar se o agente era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico) (GRECO, 2017, P. 532).

Verifica-se que, caso se comprove a inimputabilidade do agente, a este deverá ser aplicada a sua absolvição, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Portanto, neste casos há a previsão de absolvição

imprópria do agente, que consiste na substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança.

Embora a psicopatia não seja considerada uma doença, mas, se por algum motivo ficar comprovado que, ao tempo da conduta, o psicopata agiu de forma inteiramente incapaz, terá obrigatoriamente a sua pena substituída pela medida de segurança.

Superado o instituto da inimputabilidade, por consequência lógica, será tratado o instituto da semi-imputabilidade. Sua previsão encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que assim prescreve:

Parágrafo único do artigo 26- A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Com essa previsão acima exposta, há um momento fronteiro entre a imputabilidade e a inimputabilidade, tendo em vista que o indivíduo se encontra com a sua capacidade reduzida de entender o caráter ilícito de sua conduta.

Nos dizeres Silva (2008, p 18) o semi-imputável é considerado uma pessoa com capacidade de discernimento restringida:

A capacidade do agente semi-imputável em resistir aos impulsos é menor que em um sujeito considerado normal, assim, lhe é necessário mais esforços para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação. Por tal circunstância, o agente será condenado, com a pena atenuada de um a dois terços, isto é, trata-se apenas de uma diminuição de pena, e não isenção dela.

Depreende-se do entendimento da autora que os semi-imputáveis possuem capacidade de entendimento da realidade de forma reduzida, e, devido a essa redução são tratados de forma especial no ordenamento jurídico brasileiro ao ponto, de terem suas penas atenuadas.

No entender de Greco (2017) o agente que se enquadrar na hipótese do parágrafo único do artigo. 26 do Código Penal deverá ter sua pena privativa de liberdade substituída pela medida de segurança e não, apenas, uma redução de pena. Esta hipótese defendida pelo referido autor é mais coerente ao se tratar de criminosos de alta periculosidade como são os psicopatas homicidas.

Os ensinamentos do supracitado autor tem fundamento no artigo 98 do já mencionado Código, o qual faz referência à possível substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança no caso dos semi-imputáveis:

Artigo 98- Na hipótese do parágrafo único do artigo 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O supramencionado artigo 98 do Código Penal prevê a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança com prazo mínimo de um a três anos, portando, isentando o agente de cumprir pena.

Destaca-se que os psicopatas criminosos, objeto da pesquisa em análise, para a maioria dos psiquiatras, a exemplo de Morana (2003), são considerados como semi-imputáveis, possibilitando, por conseguinte, ao juiz a decisão da medida mais cabível a ser aplicada, sendo esta, a medida de segurança. Segundo Guilherme Nucci (2014, p 519) a medida de segurança:

Trata-se de uma espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a efetivar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Depreende-se do conceito apresentado por Nucci, que a medida de segurança é compreendida como um instituto de caráter preventivo e curativo aplicada aos infratores que se enquadrarem como inimputáveis e semi-imputáveis,

resta claro que é o melhor instituto a ser aplicado aos criminosos psicopatas, haja vista a sua finalidade preventiva e curativa.

Greco (2017, p 838) por sua vez apresenta as finalidades da medida de segurança, são elas:

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquele de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer ato típico e ilícito.

Conforme o posicionamento defendido pelo doutrinador supramencionado, percebe-se que a medida de segurança trata-se de um instituto com finalidade curativa e preventiva aplicada aos infratores inimputável ou semi-imputável.

Como já foi mencionado na presente pesquisa, a parte final do artigo 59 do Código Penal, prevê que a pena tem por finalidade reprová-la e prevenir a prática de infrações penais. Ao lado da pena, o referido código, aborda o instituto da medida de segurança a qual tem finalidades diferenciadas das penas, uma vez que a medida de segurança se preocupa em curar, ou, ao menos, tratar os que são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis que praticaram uma infração penal (GRECO, 2017).

Embora a medida de segurança possua finalidade curativa, os psicopatas que se submetem a ela passam mais tempo que o previsto devido a sua incurabilidade (EMÍLIO, 2013).

Depois de analisado o conceito, como também, a finalidade da medida de segurança, passa-se, em sequência, a análise de suas espécies. O Código Penal Brasileiro em seu artigo 96 estabelece duas modalidades de medida de segurança, a saber, a primeira, internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, e a segunda, sujeição a tratamento ambulatorial.

Como já foi mencionado, a medida de segurança possui caráter de absolvição

imprópria, portanto, com o trânsito em julgado, depois de o juiz condenar o réu, em caso de semi-imputável condenado que precise de tratamento curativo substituirá a pena privativa de liberdade pela medida de segurança, e em caso, de inimputável, o juiz, de plano, é obrigado a aplicar a medida de segurança.

Dentre as modalidades, a mais adequada a ser aplicada aos psicopatas homicida é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Porém segue um problema, a Súmula nº 527, publicada no DJe de 6 de abril de 2015, informa: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”

O posicionamento do STJ não condiz com a realidade de um psicopata que comete um delito, nem com a finalidade da medida de segurança, qual seja curativa, haja vista que os mesmos não são curáveis, e, mesmo que fossem, não se faz possível precisar um tempo exato de curabilidade.

Para Greco (2017) as coisas não são tão simples no que se refere ao tempo de cumprimento de medida de segurança, é necessário que se faça uma análise mais aprofundada do caso concreto, a fim de que não se ponha em risco toda uma coletividade, inclusive, o próprio infrator, tendo em vista que uma das finalidades da medida de segurança é o tratamento e a possível cura do agente. Neste caso, não se pode deixar de considerar o tempo razoável ao tratamento estimado.

O Código Penal determina, nos §§ 1º e 2º do artigo 97, que a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, cujo prazo mínimo para internação ou tratamento ambulatorial deverá ser de um a três anos. Quando ao término desse prazo mínimo, será realizada perícia médica, devendo ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução, observe:

Artigo 97 [...].

§ 1º- a interdição, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (ano) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º- a perícia médica realizar-se-á ao tempo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[...].

Para reforçar, o artigo 175, *caput*, e inciso I da Lei de Execução Penal preveem que depois de cessada a periculosidade, a medida de segurança deve ser analisada com o objetivo de liberar o agente submetido à mesma:

Artigo 175 - A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente.

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

[...]

Os dispositivos acima abordam a respeito da liberação do indivíduo sujeito a aplicação da medida de segurança, desde que esteja cessada a sua periculosidade, comprovada através de um exame específico. Contudo, para Emílio (2013) não é possível comprovar a cessação da periculosidade de um indivíduo psicopata submetido à medida de segurança, tendo em vista que o seu comportamento nos hospitais de custódia apresenta poucas melhorias comportamentais, mesmo sendo tratado com psicoterapias e terapias biológicas.

Nestes termos, levando em consideração que os psicopatas não são passíveis de ressocialização devido a sua falta de culpa, de consciência e de arrependimento, faz-se necessário a criação de uma nova política criminal no sentido de mantê-los por mais tempo em medida de segurança, até mesmo, por questões de resguardar o próprio criminoso, assim como a sociedade que está à mercê de um sistema jurídico ultrapassado e que não atende mais aos anseios sociais.

Ao fim do estudo feito sobre a medida de segurança, por mais que o psicopata não tenha cura, compreende-se ser esta a melhor medida a se aplicada aos mesmos, pois os psicopatas estarão em hospitais adequados a sua condição, em vez de estarem nos presídios colocando em risco suas vidas e dos demais apenados.

3.3 Interdição

Neste ponto, em específico, serão tratados os dispositivos que regulamentam o instituto da Interdição prevista no Código de Processo Civil Brasileiro, como também, no Código Civil Brasileiro.

A interdição é uma medida excepcional concedida através de sentença, com o fim de declarar um indivíduo incapaz para os atos da vida civil. É, portanto, um instituto com dois objetivos: a interdição do incapaz e, posteriormente, a nomeação de um curador, a fim de que pratique os atos restringidos na sentença (DOURADO, 2016).

O instituto em análise se dividia em absoluto ou relativo, no entanto, com o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a interdição absoluta desapareceu Dourado (2016, p. 8) observa:

Salienta-se que não existe mais, no ordenamento privado pátrio, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, [...]. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados.

Compreende-se que houve uma supressão da interdição absoluta no ordenamento jurídico pátrio, pois esta se enquadrava aos absolutamente incapazes, todavia, para o referido ordenamento, só há absolutamente incapazes os menores de idade, e a interdição não se aplica aos mesmos.

Embora o instituto da interdição seja da esfera cível e o objeto de estudo desta pesquisa seja a análise das condutas criminosas, observou-se que, por vezes as autoridades judiciais recorrem à interdição civil com o objetivo de manter por mais tempo possível o apenado psicopata sob a custódia do estado, como são os casos dos infratores Francisco Costa Rocha, o famoso Chico Picadinho, e Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido por Champinha, casos estes que serão tratados detalhadamente no próximo capítulo.

3.4 Castração Química

A castração química será analisada neste capítulo como mais uma das possíveis medidas a ser aplicada aos psicopatas criminosos, ora objeto de estudo da presente pesquisa. Deste modo, inicia-se a sua análise com o conceito trazido

por Aguiar (2007).

A castração Química consiste na aplicação de hormônios femininos, entre os quais se cita o acetato de medroxiprogesterona, que reduzem drasticamente o nível de testosterona do indivíduo, de maneira que seus efeitos só perduram enquanto durar o tratamento, ou seja, trata-se de procedimentos reversíveis.

Extrai-se do conceito acima que uma das espécies de castração, qual seja, a química, se configura em um tratamento clínico aplicado através de hormônios femininos no indivíduo masculino, com o fim de inibir a produção da testosterona, hormônio responsável pela libido, no entanto, é um procedimento reversível, durando apenas, enquanto houver o uso dos medicamentos indicados.

Para melhor compreensão do conceito de castração química e da sua finalidade observe as considerações trazidas pelos autores Pontelli e Sanches Jr (2010, p.2):

Compreende-se “castração química” como a injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência.

Diante do conceito supra mencionado esbarrasse-se na falível ideia da finalidade de que a diminuição dos hormônios responsáveis pelo desejo sexual irá combater o delinquente que atenta contra a liberdade sexual, esquecendo-se que o desejo sexual pode não está simplesmente na possibilidade de ereção, e sim, dentro da cabeça do indivíduo, como também, é plenamente possível cometer crimes de caráter sexual até mesmo sem a existência do órgão reprodutor. Veja o que preleciona a respeito do assunto Paz (2013, p.3):

[...] analisamos que as condutas sexuais criminosas nem sempre se encontram motivadas pela produção hormonal de testosterona. A partir de um exame de textos jurídicos e médicos-psicológicos, verificamos que as agressões sexuais ocorrem por motivos diversos, como patologias sexuais, distúrbios hormonais, abuso de álcool, drogas, raiva, poder, ódio, etc.

Destaca-se que os psicopatas cometem os seus crimes motivados por outras questões além o desejo sexual, portanto a castração química não os inibe de

cometer seus delitos.

Dando sequência a análise da castração química, verifica-se quais os efeitos colaterais que os hormônios femininos injetados no homem podem causar. Pontelli e Sanches Jr (2010, p.2) expõe que:

A despeito da aprovação da Comissão, a lista de efeitos colaterais da Depo-Provera é extensa e pode levar o condenado à morte: inclusive doenças cardiovasculares, osteoporose, ginecomastia, depressão, alteração na fala, trombose, infecções, aumento da incidência de câncer etc.

É perceptível, ao analisar os efeitos produzidos pela castração química, que a aplicação da mesma como pena fere um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contido no seu artigo 1º, III, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é entendida como um supra princípio, ou seja, um princípio acima dos demais, tendo em vista ser também um fundamento da Carta Magna de 1988. Segundo Silva (2008, p 105) “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”

A dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano por simplesmente ter essa condição de humano, conseqüentemente, deve ser tratado como tal, não podendo ser levado a tratamento cruéis, desumanos ou degradante, tendo em vista, que a CF/88 em seu artigo 5º, XLVII

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, III preleciona: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, destarte, compreende-se que a pena de castração química é uma medida desumana, degradante e cruel, haja vista, ferir diretamente a integridade física dos criminosos com o uso de um tratamento que, mesmo sendo reversível, o acarretará efeitos colaterais para toda uma vida, podendo leva-lo até a morte.

Ao estudar os dispositivos constitucionais, chega-se a conclusão que a castração química, se aplicada no Brasil como pena, é flagrantemente inconstitucional, pois vai de encontro com os preceitos constitucionais.

Conclui-se, portanto, que o procedimento de castração química, aplicado como pena no Brasil ainda ineficaz pelo motivo de ser um tratamento reversível, haja vista que a Constituição Brasileira proíbe a pena perpétua, pois só com o tratamento

durante toda a vida do apenado alcançar-se-ia a efetividade necessária para a prevenção do crime relacionado à liberdade sexual e, como já mencionado, os psicopatas cometem seus crimes motivados por diversos fatores, não se limitando, portanto a ereção.

O presente capítulo teve por objetivo expor as medidas possíveis de serem aplicadas aos psicopatas criminosos, os enquadrando em sanções, como a pena privativa de liberdade ou castração química, ou os submetendo ainda, a medida de segurança ou interdição civil. Concluindo, portanto, que o melhor enquadramento para os mesmos é a medida de segurança.

Passa-se a feitura do terceiro capítulo, o qual será abordado os casos de crimes cometidos por psicopatas que geraram repercussão no Brasil e no Mundo, assim como, o seu tratamento aplicado e a necessidade de uma política criminal específica.

4 A ANÁLISE DO ASSASSINO PORTADOR DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPATA: TRATAMENTO APLICADO NOS CASOS CONCRETOS DO BRASIL E DO MUNDO.

Este capítulo tratará do real objeto da presente pesquisa, pois tem por finalidade abordar os casos reais de criminosos psicopatas de grande repercussão no Brasil e no Mundo, assim como as medidas a eles aplicadas, sejam elas: pena de morte, pena perpétua, pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Objetiva também a análise da melhor medida a ser aplicada no Brasil para os mesmos crimes. Importante destacar que um dos fundamentos da república brasileira é o princípio da dignidade da pessoa humana, e, devido isso, não são permitidas penas cruéis ou degradantes que atinjam o corpo do condenado.

4.1 Casos de repercussão no mundo.

Este ponto em específico apresentará três casos reais, de grande repercussão no mundo, que tratam da vida criminosa de um psicopata, bem como o tratamento disciplinar dos respectivos estados aplicados aos mesmos.

Começando primeiro pelo *serial killer* Andrei Romanov Chikatilo, mais conhecido como o “Açougueiro Russo”, nasceu na Ucrânia, em 16 de outubro de 1936. Sua mãe era desequilibrada e seu pai era um soldado Russo que foi acusado de ser um traidor na Segunda Guerra Mundial, levando-o a prisão. Chikatilo nunca superou a prisão do seu pai. (CASOY, 2004). Segundo Casoy (2004, p 228)

Chikatilo, que de tão míope era quase cego, também sofria de um distúrbio sexual desde o início da adolescência, que o deixava periodicamente impotente. Ele acreditava que havia sido cegado e castrado ao nascer, crença que iria abastecer suas mórbidas fantasias de vingança violenta.

Devido a sua impotência sexual, o Açougueiro Russo justificará todos os seus crimes. Foi durante a sua adolescência que descobriu o seu problema sexual e o problema de visão e, devido isso se tornou cada vez mais tímido, sendo, dessa forma, motivo de grande chacota nas escolas enquanto aluno, e posteriormente quando professor (CASOY, 2004).

Mesmo com problemas sexuais (impotência intermitente), o crimino em estudo, casou-se em 1963 e teve dois filhos. Era professor, educado, simpático e gentil, acima de qualquer suspeita. (CASOY, 2004).

Em 1978, com já 40 anos, o então *serial*, começa a atuar, sua primeira vítima foi Lena Zakatnova, de 9 anos. A criança estava em uma estação de ônibus quando foi surpreendida por um gentil jovem senhor que lhe ofereceu chicletes importados, mas só daria se a menina fosse buscar na sua casa, inocente que era devido a sua idade, a criança foi. Chegando ao lugar esperado, um barraco, o criminoso começou a tirar a roupa dela e, em seguida a menina começou a gritar desesperadamente, sendo sufocada até desfalecer. (CASOY, 2004).

Nos dizeres de Casoy (2004, p 230), o autor do crime seguiu em seu ritual:

Imediatamente o homem deu seguimento aos seus desejos, despindo a menina desacordada. Acariciou-a um bom tempo, mas quando falhou em estuprá-la, por conta de sua própria impotência, enfureceu-se: apunhalou a pobre criança três vezes no estômago e saiu do barracão com ela no colo, para jogar seu corpo no rio Grushovka.

No dia seguinte todos os jornais noticiaram o fato de um crime bárbaro, depois do corpo da menina ter sido visto boiando. O estilo do crime levou a polícia a lembra-se de um criminoso que se encontrava em liberdade condicional por ter estuprado uma menina de 17 anos, o nome dele era Alexander Kravchenko. Logo em seguida foi feito um retrato falado do real criminoso por uma testemunha que o viu acompanhando Lena Zakatnova. Impressionante que as diferenças entre o retrato falado e o então acusado Alexander Kravchenko eram absurdas e, mesmo assim, Alexander foi indiciado. Ao ser questionado pela polícia o acusado, de início, negou tudo, só que a polícia da época tinha pressa em resolver o caso e o declarou

culpado, posteriormente, o mesmo confessou ser o culpado pelo delito em questão, porém, sendo inocente. (CASOY, 2004).

Enquanto tudo acontecia, o diretor da escola que Chikatilo era professor ficou bastante surpreso ao ver o retrato falado do assassino da menina de 9 anos que circulava nos jornais, pois era uma cópia fiel do professor Chikatilo, entretanto, o diretor foi pesquisar a sua história de vida e viu se tratar de uma pessoa acima de qualquer suspeita, tendo em vista ser casado, pai de família, bom vizinho, membro do partido político e professor. Mas mesmo assim o diretor da escola procurou a polícia. Imediatamente as autoridades policiais procuraram para depor o mais novo suspeito, Chikatilo, o qual negou tudo, e a sua esposa confirmou estar com ele durante toda noite do crime. Continuando com as investigações a polícia descobre um barraco abandonado com a luz acesa e com os seus degraus sujos de sangue e ao interrogar a vizinhança descobriu que o barraco pertencia ao professor ora acusado do delito em questão. Mesmo diante da dúvida com relação à autoria do primeiro acusado (Alexander Kravchenko) e das evidências de autoria do crime em relação ao segundo acusado (Andrei Romanov Chikatilo) a polícia preferiu dar o caso por encerrado, condenando Alexander Kravchenko à prisão perpétua e posteriormente à morte, tendo sido fuzilado em julho de 1983. (CASOY, 2004).

Em 1981, veio a segunda vítima de Chikatilo, Larissa Tkachenko, de 17 anos. A menina estava cabulando aula quando foi abordada pelo criminoso, ele a chamou para fazerem sexo juntos, e assim foram, só que ela cometeu um grave erro ao ri dele quando fracassou na tentativa da transa. Sentindo-se humilhado e enfurecido o *serla killer* roeu a garganta da vítima, seus seios e braços após ter estrangulada. Posteriormente, de forma calma, seguiu viagem com a sua maleta.

Os anos se passaram, e o criminoso em referência continuava atuando, matando várias pessoas, usando dos mesmos *modus operandi*, atraindo as suas vítimas com a melhor das líbias. Cada vez mais se tornando um enigma para a polícia, pois mesmo depois de mais de 15 anos de investigação no rastro do Chikatilo, nada era provado. Somente no dia 10 de novembro de 1992, após observarem duas tentativas de aliciamento que o homicida fazia às crianças foi que dois policiais finalmente prenderam o Andrei Romanov Chikatilo. Quando os policiais verificaram sua pasta perceberam que o conteúdo era o mesmo de quando foi

abordado por outros policiais há seis anos e, continha: uma corda, vaselina, e uma faca afiada. Continuando com as investigações foram até a casa do mais novo acusado e lá encontraram 23 modelos de facas diferentes, um machado e um par de sapatos, cujas pegadas eram as mesmas das quais foram encontradas ao lado do corpo de um das suas vítimas. O que mais impressionava a polícia era imaginar que alguém como Chikatilo fosse tão monstruoso, pois era um senhor muito gentil e de voz mansa. (CASOY, 2004).

Ao ser interrogado pelas autoridades, Chikatilo finalmente decide confessar todos os seus crimes, segundo Casoy (2004) perfazia um total de 53 vítimas, sendo 21 meninos, 14 meninas e 18 mulheres jovens.

Na confissão de um dos mais cruéis *serial killers*, o mesmo relata o seu *modus operandi*. Primeiro ele convencia a vítima a acompanhá-lo sem que ele precisasse usar da violência, ao chegar ao local desejado ele se tornava um “Lobo enlouquecido”, como se intitulou, golpeando as suas vítimas de maneiras cruéis e degradantes (CASOY, 2004).

Finalmente o tão esperado julgamento teve início em 14 de abril de 1992, segundo Casoy (2004, p 237) “Chikatilo descreveu detalhadamente seus sangrentos crimes e seu comportamento psicótico, causando diversos desmaios na plateia. Durante todo o tempo, foi mantido numa jaula de metal para sua própria proteção.”

Ao final do julgamento Chikatilo foi declarado culpado e condenado a pena de morte, tendo em vista o juiz entender com bases em depoimentos de psiquiatras, que o assassino tinha perfeito juízo no momento dos seus crimes. Foi fuzilado no dia 14 de fevereiro de 1994. Ao receber a sentença, Chikatilo declarou: “Quero que meu cérebro seja desmontado pedaço por pedaço e examinado, de maneira que não haja outros como eu” (CASOY, 2004, p 238).

O segundo caso real a ser analisado, será do famoso Edmund Emil Kemper - o assassino dos colegiais. Kemper teve uma infância e uma adolescência bastante conturbadas, aos 9 anos de idade teve que suportar, com raiva, a separação de seus pais, e as coisas posteriormente só pioraram, pois o seu pai se tornou ausente e a saudade dele era grande. Além disso, teve que ver sua mãe trocando de padrastos sucessivas vezes, causando-o, mais transtornos. (CASOY, 2004).

Kemper era bastante estranho devido a sua altura, pois media mais de 2 metros, era ridicularizado nas escolas e em casa, mesmo sendo quieto e sempre na

sua. Provocava medo nas pessoas e não se dava muito bem com as garotas da sua idade, ficando isolado do mundo real. Além disso, o seu relacionamento com a sua mãe não era dos melhores, viviam sempre em pé de guerra. (CASOY, 2004).

No livro *Serial Killers: louco ou cruel*, Ilana Casoy (2004, p. 190) retrata a vivência do *serial* com a sua mãe:

Ed e a mãe mantinham um relacionamento mais que conturbado. Travava uma batalha verbal permanente e sem fim. Na vida adulta, sempre escutaria os gritos dela dentro de sua própria cabeça, sem trégua. No porão, o remédio que aliviava a solidão do dia e o inferno da noite eram as fantasia para as quais se entregava a criações sexuais e violentas. Desta maneira, o tempo passava rápido, enquanto ficava cada vez mais fora da realidade.

Na sua mais íntima solidão, Ed, desde cedo, já tinha o desejo por sexo violento. Além disso, já matava gatos e os desmembravam, por isso apanhava muito de sua mãe, dificultando, ainda mais o relacionamento dos dois.

Aos 15 anos Ed e sua mãe já não se suportavam, quando então o levaram para morar com os avós na Califórnia, lá os professores diziam que ele era um bom aluno, quieto e sem maiores trabalhos, apesar de ocasionar estranheza por causa do seu enorme tamanho. Os seus avós achavam tudo um pouco tenso, no entanto, suportável. Ed tinha um bom relacionamento com seu avô, porém, não se podia dizer o mesmo com a sua avó, ele a achava irritante. (CASOY, 2004).

O primeiro assassinato de Ed ocorreu em 27 de agosto de 1964, quando estressado com sua avó e de saída para caçar e se divertir mantendo animais, a sua avó o alerta dizendo que não atire em passarinhos, sem mais demora atirou na cabeça da avó e depois nas suas costas para ter certeza que havia a matado. Sem saber direito o que fazer, levou o corpo para dentro do quarto, na tentativa de se livrar dele, porém o seu avô chegou, sem muito tempo para pensar, Ed, decidiu matar o avô também, para que ele não tivesse a triste notícia de saber que sua esposa estava morta. (CASOY, 2004).

Devido às infrações cometidas, Ed ficou a disposição da justiça, a qual decidiu encaminhá-lo para o Hospital Estadual Atascadero em 06 de dezembro de 1964, levando em conta a sua idade que não chegava a 16 anos. (CASOY, 2004).

Ed foi convidado para auxiliar em um laboratório de psicologia, lá ele teve grandes oportunidades de ouvir histórias de criminosos em detalhes, os que mais lhe chamavam atenção eram a dos estupradores em série. O tempo foi passando e

Ed foi se qualificando em seus pensamentos, calculando cada detalhe dos crimes que ouvia com o objetivo de não cometer nenhum dos erros que os criminosos comentavam. Com isso suas fantasias sexuais só aumentavam, e ele espera com ansiedade sair do hospital de tratamento para, enfim, colocar em pratica todos os seus anseios (CASOY, 2004).

Segundo Casoy (2004, p. 193) o perfil de Ed no hospital de custódia era o seguinte:

Para todos, Ed Kemper era um trabalhador esforçado e comportado, adolescente religioso que há muito tinha se arrependido de seus atos e se regenerado. Com boa aparência, extremamente inteligente e caseiro, procurava cada referência religiosa que ouvia nas conversas dali.

Diante de tão bom perfil Ed não poderia ter outro destino se não ser solto. Ed tinha paixão pela profissão dos policiais, tinha o desejo de ser um também, no entanto, não pôde se alistar devido a sua altura ultrapassar a média de requisito, mas para alimentar o seu desejo comprou um carro parecido com o da polícia. Foi então que em 07 de maio de 1972, o psicopata resolveu dar continuidade a sua vida delituosa, quando avistou duas garotas, Mary Ann Pesce e Anita Luchese, estudantes do Colégio estadual de Fresno, e ofereceu carona. Na sequência prendeu Anita no porta-malas, depois levou Mary para o banco de trás do carro, algemando a vítima para estrangulá-la e esfaqueá-la, e quanto mais ela sofria mais ele se divertia ao ver a sua face. Posteriormente foi a vez de Anita, o criminoso tirou a garota do porta-malas e a esfaqueou de pressa até a morte. Depois de tudo transportou os dois corpos até a sua casa, onde os desmembrou, livrando-se de algumas partes e guardando outras. (CASOY, 2004).

Em 14 de setembro de 1972, Ed seguia com seus crimes, fazendo mais uma vítima, Aiko Koosando, usando do mesmo modo de captura (sempre gentil e educado, oferecendo carona), porém o mesmo mudou o seu instrumento de matar, com fim de enganar a polícia. (CASOY, 2004).

Ed era amigo de vários policiais e acabava sabendo de segredos das investigações e ria ao ver que a polícia estava muito distante da verdade. O mesmo seguiu matando, estuprando e mutilando suas vítimas. (CASOY, 2004).

Edmund Emil Kemper decidiu cometer seus dois últimos crimes, quando voltou a morar com sua mãe, o mesmo foi até o quarto dela com um machado nas

mãos, olhava de joelhos a sua mãe dormindo de forma admirado, lembrando o quanto ele a amou e o quanto ele foi rejeitado por ela, levantou-se e com apenas um golpe decapitou-a, em seguida, a estuprou mesmo sem cabeça, e ainda, continuou ouvindo os gritos da mãe. Cada vez mais atormentado, resolveu pegar a cabeça que havia sido separada do corpo e retirar todas as suas cordas vocais com a faca e, finalmente o atormentado Ed, conseguiu parar de ouvir os gritos da mãe. Preocupado com as possíveis suspeitas que poderiam cair sobre ele decidiu chamar a amiga de sua mãe com a tentativa de livrar-se de tais suspeitas. Sarah (amiga da mãe de Ed), ao entrar na casa do crime foi surpreendida com uma pancada na cabeça e em seguida estrangulada por Ed, o qual fez sexo com a segunda vítima durante toda a noite e acabou adormecendo. Ao amanhecer, percebendo que não havia feito nada para se livrar das suspeitas das mortes das vítimas da noite anterior, o psicopata, muito perturbado, resolve fugir no carro de Sarah, troncando de carro várias vezes para não ser encontrado percorrendo, um longo caminho, alimentando a ilusão de se tornar famoso por ser tão inteligente ao matar pessoas. Decidiu parar para assistir aos jornais e percebeu que as suspeitas da morte de sua e da amiga dela não caíam, em nenhum momento, sobre ele, se frustrando. O assassino sem saber mais o que fazer, decide ligar para a polícia declarando-se culpado por oito crimes, para sua surpresa a polícia não acredita em sua versão (CASOY, 2004). Segundo a Casoy (2004, p.200) a polícia ao receber a ligação de Ed assim procedeu:

Sem perder mais tempo, alugou um quarto num motel e ligou para a polícia de Santa Cruz, dizendo-se responsável por oito crimes. Ninguém na polícia acreditou: “Pare de brincar, Big Ed, esta não é hora de passar trotes! Você não assiste à televisão? Não sabe o quanto estamos ocupados tentando pegar o assassino de sua mãe? Onde você se meteu, afinal”?

A frustração do psicopata só aumentou, o mesmo ligou para a polícia e deu detalhes dos crimes que só o próprio poderia saber para então a polícia acreditar nele e, finalmente os policiais foram ao encontro do réu confesso atravessando três estados para chegarem ao local indicado por Ed, onde os esperava sentado. (CASOY, 2004).

Diante do ocorrido, Edmund Emil Kemper, foi levado a júri popular que o considerou culpado e condenado a pena perpétua sem direito a condicional. Não foi condenado a morte, pois a Califórnia havia abolido a pena de morte (CASOY, 2004).

Dentro da prisão Ed foi considerado um preso modelo, usando do seu tempo para traduzir livros em Braille e fazer o bem àqueles que necessitavam do seu trabalho. (CASOY, 2004).

O terceiro e último caso a ser analisado neste subtópico será o de Jeffrey Lionel Dahmer, nascido em 1960, o bom moço americano, loiro, inteligente e de voz calma foi o mais famoso canibal americano. Desde criança, Jeffrey não conseguia tolerar rejeições ou abandono. (CASOY, 2004).

Jeffrey fugia a regra de que todo os *serial killers* havia sido abusado na infância, mal tratado pelos pais ou viciado de alguma de forma. Segundo o seu pai ele era uma criança normal até chegar a adolescência, quando começou a se isolar. (CASOY, 2004).

Em maio de 1991 tomou-se conhecimento da primeira vítima do Jeffrey, que se chamava Dee Kanerak Stnthatomphone. Aos 14 anos de idade foi atacado na casa do autor do crime, contudo conseguiu fugir para a rua completamente nu, sangrando e sem falar com coerência, quando encontrou duas jovens passando e pediu ajuda, relatando ter sido atacado por um homem branco e de boa aparência. As jovens imediatamente chamaram a polícia. Os policiais tomaram conhecimento da situação de forma distorcida pelo então homem branco e de boa aparência, o qual dizia ser amante do jovem ferido, e que se tratava de uma briga de casal homossexual, mesmo assim os policiais resolveram acompanhar os envolvidos no conflito até a casa do criminoso. Chegando ao destino percorrido, as autoridades não fizeram nenhuma busca, acreditando se tratar de um homem acima de qualquer suspeita, deixando o jovem que já estava ferido na companhia do criminoso *serial* que só esperou a saída dos agentes para estrangular a vítima e posteriormente transar com o cadáver. Assim se iniciava uma trajetória de crimes cometidos por Jeffrey (CASOY, 2004).

O *modus operandi* do psicopata em análise foi definido por Casoy (2004, p.146 – 147):

Na maioria das vezes, encontraria e selecionaria suas vítimas em bares gays ou saunas. Atraía-as então para seu apartamento, oferecendo dinheiro para que posassem para fotos ou simplesmente

convidando-as para tomar uma cerveja e assistir a um vídeo. Drogava sua vítima, estrangulava-se com suas próprias mãos ou com uma tira de couro, masturbava-se sobre o corpo ou copulava com ele. Antes da limpeza, Dahmer fotografava toda a experiência para depois poder relembrá-las em detalhes. Abria o tórax da vítima. Ficava fascinado pelas cores das vísceras e excitado com o calor que o corpo recém-morto podia proporcionar. Finalmente esquartejava sua vítima, tirando fotos de cada etapa.

Este foi o *modus operandi* usado pelo famoso canibalista da América para matar dezessete (17) pessoas, quando finalmente foi preso aos 31 anos de idade, em mais uma de suas investidas, momento em que a vítima conseguiu fugir e encontrar com a polícia, indicando onde ficava o apartamento do criminoso. Ao chegar ao referido local do crime as autoridades policiais se chocaram com tudo que viram, pois havia restos mortais de todas as maneiras (cabeças em geladeiras, corpos espalhados, fotografias das cenas dos crimes em detalhes, genitais masculinos em todos os estados de conserva e decomposição, crânios, esqueletos, músculos, totalizando restos mortais de 11 vítimas) (CASOY, 2004).

Posterior a sua prisão, o assassino *serial* foi levado a julgamento sendo sentenciado a 15 prisões perpétuas consecutivas, totalizando 957 anos de reclusão. Ao receber a sua pena, Jeffrey fez a seguinte declaração a corte (CASOY, 2004).

Meritíssimo, agora está terminado. Este nunca foi o caso onde tentei me libertar. Eu nunca quis a liberdade. Francamente eu queria a morte para mim mesmo. Este caso é para dizer ao mundo que eu fiz o que, mas não por razões de ódio. Não odiei ninguém. Eu sabia que era doente, ou perverso, ou ambos. Agora acredito que era doente. Os médicos me explicaram sobre minha doença e agora tenho alguma paz... Eu sei quanto mal eu causei... Graças a Deus não haverá mais nenhum mal que eu posso fazer. Eu acredito que somente o Senhor Jesus Cristo pode me salvar de meus pecados... Não estou pedindo por nenhuma consideração (CASOY, 2004, p.151 - 152).

Na prisão, Jeffrey se adaptou muito bem, foi considerado um preso modelo, com isso podia transitar normalmente como os presos comuns, contudo, ao seu lado existia um aprisionado por nome Christopher Scarver, um negro esquizofrênico e que se dizia ser filho de Deus. Scarver, no dia 28 de novembro de 1994, por saber que Jeffrey havia matado e mutilado muitos negros, dizia ter recebido um recado de Deus para matar o canibalista, e assim o fez às 9h11m ao esmagar a cabeça de Jeffrey. (CASOY, 2004).

A análise feita, do caso em estudo, por especialista em *serial killers*, afirma se tratar de um tipo raro, porque foge a regra, tendo em vista que na sua maioria, quando cometem seus crimes param de agir após a morte da vítima, o que não era o caso, pois todo o ritual de Jeffrey se iniciava justamente depois de matar suas presas, porque somente assim, ele teria o completo domínio que tanto almejava. (CASOY, 2004).

4.2 Casos de repercussão no Brasil

Neste ponto, serão estudados três casos de grande repercussão nacional e internacional de criminosos brasileiros, reconhecidos pelos profissionais da psiquiatria como psicopatas.

O primeiro caso será o de Roberto Aparecido Alves Cardoso conhecido por Champinha, o qual ao tempo da conduta contava com apenas 16 anos de idade. A história do crime é a seguinte: em 1º de Novembro de 2008 um casal de namorados, Liana (16 anos) e Felipe (19 anos) decidem acampar em um sítio da cidade de Embu-Guaçu na grande São Paulo-SP. Ao chegarem ao lugar pretendido, chamaram a atenção dos moradores, em especial, do jovem Champinha e seu amigo Paulo César da Silva Marques, apelidado por Pernambuco, por se tratar de jovens aparentemente ricos. Champinha e o seu comparsa surpreenderam as vítimas com o objetivo de roubá-las, posteriormente mudaram de planos, decidiram sequestra-los e pedir resgate, o que não ocorreu, pois os familiares das vítimas nunca receberam nenhuma ligação com pedido de resgate dos criminosos em troca da libertação de Liana e Felipe, tendo os mesmos suas vidas ceifadas brutalmente. (CARLOS, 2011).

No dia seguinte ao sequestro, 02 de novembro de 2003, Pernambuco matou Felipe na mata com um tiro na nuca, e o seu corpo foi abandonado no local. Depois da morte do namorado, Liana foi levada a outro cativeiro, onde foi estuprada por Champinha, em seguida por Pernambuco e mais três cúmplices. Segundo a perícia, Liana passou por oito sessões de estupro do dia 02 de novembro até o dia 05 do mesmo mês, quando foi morta pelo próprio Champinha a facadas e teve o seu corpo abandonado no local (CARLOS, 2011).

Na mesma semana do ocorrido, os culpados foram capturados pela polícia e confessaram as suas condutas criminosas. Champinha foi encaminhado para a

antiga Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor-FEBEM, onde lhe foi aplicada uma medida socioeducativa, tendo em vista ser menor ao tempo do crime. Pernambuco foi condenado a 110 anos e 18 dias de reclusão pelos homicídios das vítimas, cárcere privado, estupro e sequestro, bem como foram condenados os demais cúmplices dos crimes (CARLOS, 2011).

Quando Champinha estava próximo do fim do cumprimento da medida socioeducativa, o Ministério Público de São Paulo, em julho de 2006, solicitou ao Instituto Médico Legal (IML) um novo exame de insanidade mental do mesmo. O IML concluiu que o infrator em análise se tratava de um psicopata com grau elevado de periculosidade (CARLOS, 2011).

Em outubro de 2006, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da cidade de São Paulo-SP requereu que a medida de internação de Champinha fosse substituída por outra medida protetiva, a de internação compulsória com contenção, com o objetivo de que ele recebesse o tratamento adequado a sua condição de psicopata. Assim foi feito e, em novembro de 2006 Champinha foi encaminhado à internação compulsória provisória (CARLOS, 2011).

Ainda em 2006 o Ministério Público de Embu-Guaçu, com o fim de manter o menor infrator sob a égide do Estado, propôs uma nova ação contra Champinha, sendo esta a ação de interdição, que consiste na restrição dos direitos civis e a nomeação de um curador (CARLOS, 2011).

Perece-se que as duas ações movidas pelo MP, acima apresentadas, ocorreram na iminência de completar três anos que Champinha se encontra cumprindo a medida socioeducativa imposta, exatamente o tempo que o Estatuto da Criança e do Adolescente permite como limite máximo para menores infratores cumprirem suas medidas de reeducação social.

Em 28 de novembro de 2007 foi proferida a sentença de provimento definitivo das ações propostas pelo MP. Insatisfeita com a decisão, a Organização não Governamental-ONG entrou com um recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo a favor de Champinha, entretanto, teve seu recurso negado em setembro de 2008 (CARLOS, 2011).

A situação de Champinha é motivo de muitas discussões entre os estudiosos do direito, tendo em vista que ao tempo da conduta o infrator contava apenas com a idade de 16 anos e ainda permanece sob a custódia do estado.

Diante dos acontecimentos houve revolta por parte da família de Champinha, de seus advogados, da ONG e de uma parte da população, afirmando que as medidas tomadas em relação ao infrator não havia respaldo legal, contudo, o mesmo permanece recluso (CARLOS, 2011).

O segundo caso a ser analisado, é do *Serial Killer* de Aparecida de Goiânia - GO, Tiago Henrique Gomes da Rocha. Tiago, nascido em 04 de fevereiro de 1988, um menino calmo e tímido desde a infância morava apenas com a mãe e não conheceu o pai. O *serial* possuía um bom comportamento perante todos e trabalhava para ajudar a sua mãe, sendo assim, acima de qualquer suspeita (OLIVEIRA, 2017).

No ano de 2014, na cidade de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, foram registrados diversos homicídios em um curto espaço de tempo, e, quase sempre, do mesmo modo. Um motoqueiro se aproximava das vítimas, atirava e em seguida ia embora sem levar nada. Assim foram mortas 16 mulheres somente naquele ano, até que o maior suspeito foi preso (CURVELO, 2014).

Tiago foi preso em 14 de outubro 2014, suspeito de ter matado uma jovem de 14 anos em um ponto de ônibus a tiros. Para surpresa das autoridades policiais, o suspeito confessou ter matado 39 pessoas, entre os anos de 2011 a 2014. No ano seguinte, em 2015, o réu confesso passou por avaliações psiquiátricas, nas quais atestaram que o mesmo se tratava de um portador de transtorno de personalidade antissocial (psicopata), contudo foi considerado imputável, pois possuía, ao tempo das condutas plena capacidade (NETO, 2018).

Ao ser questionado em audiência de custódia sobre os motivos dos crimes, Tiago respondeu que desde os 16 anos de idade sentia um impulso enorme de matar, a ponto de não encontrar outra saída além de matar (OLIVEIRA, 2017).

Tiago Henrique não é diferente dos demais *Serial Killers* no que se refere ao seu *modus operandi*, o mesmo confessou que em cada perfil de vítimas aplicava uma forma específica de mata-las: os gays sempre matava-os esganados; as prostitutas a facadas e tiros na cabeça, e, as mulheres em geral com tiros no peito (CURVELO, 2014).

Tiago Henrique Gomes da Rocha se encontra preso, já foi condenado por alguns de seus crimes, a sua pena soma mais de 656 anos de prisão, porém, ainda aguarda julgamento dos demais crimes (OLIVEIRA, 2017).

Ao estudar o segundo caso de homicidas psicopatas, conclui-se pela necessidade de uma política criminal no sentido de tratar esses criminosos de forma mais eficazes, de fazer estudos com o fim de identifica-los mais cedo, antes de um estrago tão grande como foi realizado por Tiago. Bem como, de mantê-los em estabelecimentos adequados a sua condição de portador de transtorno de personalidade antissocial por mais tempo do que entende o STF, quando equiparou o tempo de cumprimento de medida de segurança ao tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade, qual seja, 30 anos.

O terceiro caso a ser tratado será o de Francisco Costa Rocha, nascido em 27 de abril de 1942, conhecido por Chico Picadinho, apelido que recebeu na prisão. Chico Picadinho foi rejeitado desde criança pelo seu pai, teve um momento da sua vida que precisou morar com empregados devido a sua mãe passar por uma doença grave, o que lhe casou revolta, pois não pôde ficar com o pai. Era violento com animais, em especial, os gatos, matava-os para testar suas sete vidas. O infrator também sofria de enurese na infância (CASOY, 2014).

Na fase adulta, o então criminoso, só piorou o seu comportamento, usando todo tipo de drogas, participando de orgias e descobrindo o prazer no sexo selvagem (CASOY, 2014).

Em 02 de agosto de 1966, Chico Picadinho convida para o seu apartamento a bailarina austríaca Margareth Suida, com o fim de manter relação sexual com a mesma. O delituoso afirma que na medida em que se relacionavam, ele foi se tornando cada vez mais agressivo ao ponto de estrangular a vítima com as mão e, posteriormente, para terminar de mata-la, ele faz usos de um sinto, logo após, levou o corpo da mesma para o banheiro e iniciou um processo de dissecação, cortando em vários pedaços o corpo da bailarina, com o objetivo de livra-se dele (CASOY, 2014).

Em 05 de agosto de 1966, ou seja, passados apenas três dias da noite do crime, Francisco foi preso, logo após, condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais 2 anos e 6 meses por destruição de cadáver. Em 1974, após 8 anos de cárcere, Chico Picadinho teve o direito ao livramento condicional, baseado em bom comportamento, e, também, porque havia sido descartada a possibilidade de o mesmo ser um portador de transtorno de personalidade antissocial, sendo diagnosticado apenas com distúrbios neuróticos (CASOY, 2014).

Em 15 de outubro de 1976, passados 10 anos do primeiro homicídio praticado por Francisco, ele cometeu o segundo assassinato. A prostituta Ângela de Souza Silva foi morta dentro do apartamento do criminoso, o qual apresentou os mesmos requintes de sadismo e crueldade, matando a vítima estrangulada durante a relação sexual, bem como realizou o mesmo processo de dissecação, retalhando o corpo de Ângela e colocando dentro de algumas malas, porém, antes de concluir a sua conduta, o homicida adormeceu. Horas depois, Joaquim, amigo de Francisco, retorna ao apartamento e se depara com as malas, logo percebe se tratar de partes de corpo humano, momento em que liga para a polícia. No entanto, Chico Picadinho foge para o Rio de Janeiro, sendo capturado pela polícia somente 11 dias depois, mais precisamente, no dia 26 de outubro de 1976 (CASOY, 2014).

Do segundo homicídio, Chico Picadinho foi condenado a uma pena de 22 anos e seis meses de reclusão, embora tenha sido considerado semi-imputável devido ter sido diagnosticado como portador de transtorno de personalidade. O tempo de cumprimento de pena do criminoso se encerrou em 1998, momento em que a promotoria de Taubaté entrou com uma ação de interdição civil com base no decreto de 1934, o qual prevê a interdição civil de pessoas com problemas penais (CASOY, 2014).

A intervenção civil aplicada a Chico Picadinho é mais uma das exceções que o poder judiciário brasileiro teve que adotar para evitar a reintegração na sociedade de um criminoso tão perigoso.

Francisco permanece preso, mesmo tendo cumprido toda a sua pena na Justiça Penal. O seu caso proporciona muitas controvérsias, contudo, a autora Casoy (2014) afirma que Francisco se encontra sob a égide da Justiça Cível, cumprindo uma interdição civil, não configurando pena perpétua.

Francisco Costa Rocha foi considerado um portador de transtorno de personalidade, mais especificamente, um *serial killer* de alta periculosidade, por isso até a data desta pesquisa se matem sob a custódia do estado cumprindo uma medida de intervenção civil, uma vez que, a legislação brasileira, por vezes, não sabe o que fazer com os psicopatas, necessitando de uma nova política criminal, com novas discursões a respeito do tema.

4.3 A ineficácia do tratamento aplicada aos psicopatas e a necessidade de uma política criminal específica

Analisa-se, diante da apresentação dos casos concretos dos homicidas psicopatas no Brasil e no Mundo, a ineficácia do tratamento dado aos mesmos, necessitando, portanto, de uma nova política criminal, que leve em consideração a incurabilidade dos psicopatas.

Do estudo dos casos dos *serial killers* a nível mundial percebeu-se que as suas penas, ora foram pena de morte ora pena perpetua, o que não se faz possível no Brasil, pois, a CF/88 proíbe tais medidas de repressão, deixando apenas como forma mais eficaz, diante do ordenamento brasileiro, a medida de segurança na sua espécie de internação.

Também, verificou-se a ineficácia do tratamento dado aos presidiários portadores de transtorno de personalidade antissocial no estado brasileiro, quando se estudou o caso de Francisco Costa Rocha, pois no momento em que ele cometeu o primeiro homicídio não foi diagnosticado como psicopata, mesmo o sendo, dessa forma sendo levado ao presídio comum e tratado de maneira igual aos demais detentos. Passado o tempo de cumprimento necessário de pena, Chico Picadinho obteve o benefício do livramento condicional, vindo depois a reincidir nos mesmo moldes. De forma clara, se evidenciaram as falhas das instituições judiciárias brasileiras, tendo em vista que Francisco, ao ser preso pela primeira vez deveria ter sido tratado de acordo com a sua categoria de psicopata, a fim de que se evitasse a possível reincidência, bem como fosse levando ao estabelecimento adequado ao um portador de transtorno de personalidade antissocial, e não ao um presídio comum.

Outro problema encontrado, ao se fazer os estudos de casos, foi do *serial killer* Tiago Henrique Gomes da Rocha que, embora sendo atestado como psicopata, permanece recluso em presídio comum a todos os tipos de criminosos. Para delinquentes como Tiago e Francisco o tratamento mais adequado é a aplicação da medida de segurança do tipo internação, a fim de que os submetam aos medicamentos adequados, com fim de diminuir estragos maiores.

O que se observa no Brasil é a urgência de criar uma política no sentido da separação dos psicopatas criminosos dos demais presos nos institutos penais e, para que isso ocorra, faz-se necessário acalorar o debate que se mantém inerte dentro dos Tribunais e do Congresso Nacional a cerca dos criminosos em análise, com fim de criar normas específicas que regulem as condutas delituosas dos

psicopatas, tendo em vista, que 80% dos presos não são psicopatas, portanto, passíveis de recuperação (EMÍLIO, 2013).

No Brasil os psicopatas criminosos são tratados de forma igual a qualquer preso comum, desde o inquérito, passando pelo julgamento até o cumprimento de pena privativa de liberdade, atravessando as progressões dos regimes como uma pessoa normal, um preso comum. Dessa forma, é tudo que um psicopata criminoso deseja, pois eles conseguem rapidamente se apresentarem com um bom comportamento e, conseqüentemente, adquirindo todos os benefícios dados por lei ao apenado que se comporta bem na prisão (PIRES; LEITES, 2009).

É importante frisar que os psicopatas são impassíveis de ressocialização, sendo assim, no momento em que são libertados, ou seja, postos de volta ao convívio social, são maiores as possibilidades de reincidir no crime se comparados com os criminosos não portadores de transtorno de personalidade antissocial (PIRES; LEITES, 2009).

É necessário, como forma de política criminal, para tentar coibir os crimes praticados pelos psicopatas, que se realizem algumas medidas. Primeiro é preciso a presença de um profissional na área da psiquiatria, com o objetivo de identificar entre os presos, qual deles é psicopata, em seguida, isolá-lo dos demais aprisionados (PIRES; LEITES, 2009).

Outra medida a ser realizada, sendo justamente a proposta da presente pesquisa, como forma de solução, a aplicação da Medida de Segurança do tipo Internação por tempo indeterminado, embora o STF já tenha se posicionado no sentido de que a medida de segurança não ultrapasse dos 30 anos, a fim de que, seja aplicado um tratamento medicamentoso aos psicopatas, na tentativa de inibir atos impulsivos e agressivos, assim como protegê-los do convívio social.

Conclui-se, que o debate nas instancias competentes se renove no que se refere ao tempo de cumprimento de medida de segurança, haja vista que a saúde de um indivíduo não pode ser tratada como uma conta matemática, pois não se faz possível prevê o tempo exato de recuperação de uma pessoa que se encontra doente. E quando se trata de psicopatia, como já foi esclarecido em tópicos anteriores, não há cura. Portanto, o mais coerente é mantê-los sob medida de segurança por tempo indeterminado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise temática, não objetivando o exaurimento das discussões desenvolvidas pela comunidade jurídica, mas com a finalidade de prosperar no avanço e compreensão da conduta homicida dos psicopatas, o presente trabalho intitulado “Análise do assassino portador do transtorno de personalidade antissocial (psicopática): a eficácia do tratamento aplicado aos casos concretos do Brasil e do mundo” resultou nas considerações a seguir apresentadas.

O que se sugere neste trabalho monográfico é o aprimoramento contínuo dos institutos concernentes às ciências jurídicas e às ciências da psicopatia, mais precisamente os mecanismos de tratamento contidos no direito penal brasileiro frente aos psicopatas homicidas, almejando uma evolução fundamentada na realidade fática e no avanço científico.

Com base no que foi revelado, percebeu-se que o ordenamento jurídico brasileiro não atende a todos os anseios de sua sociedade, dessa forma não possuindo legislação específica para regular os psicopatas criminosos, principalmente os homicidas. Sendo, portanto necessário compreender que há indivíduos que são desprovidos de qualquer empatia e moral, contudo dotado de capacidade física e intelectual detendo uma crueldade singular (os psicopatas). Havendo, por conseguinte uma divergência nos órgãos judiciários brasileiro, tendo em vista a falta de norma específica, pois há instituições que considera um psicopata como imputável os enquadrando à pena privativa de liberdade e há outras que os considera como semi-imputável aplicando-lhes a redução de pena prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, ou ainda, aplicando a medida de segurança.

Com o objetivo precípua de compreender a conduta homicida dos psicopatas, lastreando-se pelo método de pesquisa bibliográfico, por meio do estudo de renomados doutrinadores, assim como de artigos relacionados. O trabalho iniciou-se realizando um estudo sobre o conceito e a evolução histórica da psicopatia, bem como as suas características, chegando ao fim com a análise da conduta homicida dos portadores de transtorno de personalidade antissocial.

Ato contínuo, o segundo capítulo dedicou-se a analisar as medidas previstas no direito penal brasileiro que poderão ser aplicadas aos psicopatas homicidas,

tendo como sanção, a castração química ou pena privativa de liberdade, podendo, ainda, ficar submetido à medida de segurança ou interdição civil.

Por fim, o terceiro capítulo, ponto vital deste trabalho monográfico, cuidou de explicitar sobre os casos reais de homicídios praticados no Brasil e no mundo por psicopatas que teve grande repercussão nacional e internacionalmente, discutindo também a eficácia do tratamento aplicado aos mesmos e a necessidade de uma nova política criminal específica.

Desta forma, os objetivos propostos nesta pesquisa foram atingidos, abarcando e confirmando o problema e hipótese formulados preliminarmente, ou seja, pela admissão ou não da medida de segurança por tempo indeterminado aos psicopatas homicidas, tendo como hipótese que, embora os psicopatas sejam incuráveis, é o melhor método a ser adotado, impedindo, portanto a inserção desses criminosos nos estabelecimentos prisionais comuns a todos os presos.

Espera-se que o presente trabalho monográfico impulse os estudiosos do direito a promover novas discussões, bem como sirva de alicerce no desenvolvimento da temática e compreensão das condutas homicidas praticadas por portadores de transtorno de personalidade antissocial frente às sanções e os possíveis tratamentos previstos na legislação penal, propiciando reflexões que busquem a otimização da atividade jurisdicional e o avanço das ciências na prevenção das práticas homicidas realizadas por seres tão perversos.

REFERÊNCIAS:

_____. Decreto Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 de setembro 2018.

_____. Decreto Lei n° 3.689, 03 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso: 15 de maio de 2018.

_____. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Presidência da República. Promulgada: **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

_____. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 de setembro 2018.

_____. Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 04 de setembro 2018.

_____. Lei n°13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 de setembro 2018.

ABREU, Michele Oliveira de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O “direito” do condenado à castração química**, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica>> Acesso em: 29 de agosto 2018

ALMEIDA, Maria Carolino Carneiro Miranda Gonçalves de; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Candido; MEDEIROS, Thais Karoline Ferreira de; ROCHA, Wanessa de Lucena Melo. **A castração química e sua relação com os direitos humanos e a cultura do estupro**, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/5138>>. Acesso em: 04 de setembro 2018.

BERRIOS, G.E. **The history of mental symptoms**. Descriptive psychopathology since the nineteenth century. Cambridge, Cambridge University Press, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**- Parte geral, v. 1, 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 de setembro 2018.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimentos de exceção**: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Aparecida/Downloads/2011_JulianaDeOliveiraCarlos_VRev.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

CASOY, Ilana. **Serial Killer**: made in Brazil. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial Killers**: Louco ou cruel?. 6^a ed. São Paulo: Madras, 2004

CURVELO, Cássia Angélica Galindo. **A punibilidade no estado brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas**, 2014. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1114/1/CassicaCurvelo.pdf>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução: Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012.

DOURADO, Sabrina. **Interdição**: sua humanização e ressignificação no NCPC e EPD, 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SEUS_NOVOS_CON_TORNOS_NO_CPC_15_E_EP.D.aspx> . Acesso em: 24 de agosto 2018.

EMILIO, Caroline Sousa. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**, 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/gradacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2018.

EMÍLIO, Caroline Sousa. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**, 2013. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

FIORELLI, J. **A Psicologia Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, V 1. 19ª ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2017.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acessado em: 12 de setembro de 2018.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. Ed.. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathic Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo, 2003. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde14022004.../HildaMorana.pdf>. Acessado em: 13 de setembro de 2018.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. STONE, Michael H. ABDALLA FILHO, Elias. **Transtornos de Personalidade, Psicopatia e Serial Killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acessado em: 13 de setembro de 2018.

NETO, José Roriz Tormin. **O psicopata homicida e a consequência de seus atos no atual sistema penal brasileiro**, 2017. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos>

</artigos/d6fd3ae5865c00644491ec65813556e6.pdf>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

NORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Larissa Karin de Andrade. **A ineficácia das penas aplicadas ao serial killer sob a ótica do sistema penal brasileiro**, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1180/1/Artigo%20Cient%3%A Dfico%20%20A%20INEFIC%3%81CIA%20DAS%20PENAS%20APLICADAS%20 AO%20SERIAL%20KILLER%20SOB%20A%20%3%93TICA%20DO%20SISTEMA %20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>> Acesso em: 01 de outubro de 2018.

PAZ, Bárbara Bisogno. **A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais**. 2013. TCC (graduação) Curso de Bacharel no Curso de Ciências Jurídicas Sociais. Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/barbara_paz.pdf>. Acesso em: 18 setembro 2017.

PIRES, Gabriele Lima; LEITES, Marlene Hernandes. **Criminosos comuns ou psicopatas?**, 2009. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31977510/Criminosos_Comuns_ou_Psicopatas.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1538436600&Signature=taih76c1uazvPvGGmJFC4Ho4vgA%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DCriminosos_Comuns_ou_Psicopatas.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

PONTELLI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Albertoii. **Notas para uma análise sociológica da castração química**, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/Aparecida/Downloads/1111-Texto%20do%20artigo-4136-1-10-20110810.pdf>>. Acesso em: 01/ agosto 2018.

SANT'ANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%3%ADcio%20Requi%3%A3o.pdf>>. Acesso em: 03 de setembro 2018.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers: Anatomia do mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: O psicopata Mora ao Lado**. ed. 1ª Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Déborah de Meira e. **O Psicopata na visão do Direito Penal: aspectos da imputabilidade e da medida de segurança**. 10ª ed. Jataí: Revista Jurídica, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TENDLARZ, Silva Helena; GARCIA, Carlos Dantas. **A quem o assassino mata?: Um *serial killer* à luz da criminologia e da psicanálise**. São Paulo: Atheneu, 2013.

WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Mário Borba. Aspectos controvertidos da castração química como forma da punição pra criminosos sexuais, 2010. Disponível em: < <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20397%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>>. Acesso em: 04 de setembro 2018. BERRIOS, G.E. **The history of mental symptoms**. Descriptive psychopathology since the nineteenth century. Cambridge, Cambridge University Press, 1996.